

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Avenida Afonso Pena , № 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA № 20013997 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DIRCOM/GERP/CERP

1. ÁREA DEMANDANTE: Coordenação de Relações Públicas - CERP, vinculada a Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM

2. OBJETO: Contratação do Instituto Maurício de Sousa (IMS) para a produção de 1 (uma) revista em quadrinhos, com os personagens da Turma da Mônica, sobre a temática "Estrutura e Funcionamento do Poder Judiciário".

2.1. SIAD: 1034829000018/2024

Código do item: 000047244 - SERVICOS EDITORIAIS COMPLETOS

Dotação orçamentária: 4031.02.061.706.4395.0001.3.3.90.39.31.0.77.1

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Necessidade de desenvolver uma comunicação lúdica sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário voltada aos estudantes e professores atendidos nas atividades do Programa Conhecendo o Judiciário. Visamos, dessa forma, estreitar os laços entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e a sociedade, por meio da comunidade escolar.

O material elaborado é parte das comemorações dos 25 anos do Programa Conhecendo o Judiciário, mas será utilizado por este Tribunal por tempo indeterminado.

4. IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA:

4.1. Razão Social: Instituto Cultural Maurício de Sousa

4.2. CNPJ: 01.987.656/0001-02

5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

O Instituto Maurício de Sousa demonstra capacidade técnica para atender as necessidades apresentadas, bem como notória especialização e atuação intelectual, técnico-profissional e especializada que são singulares, não permitindo, portanto, comparação objetiva com outros fornecedores, além de serem os detentores exclusivos da marca "Turma da Mônica", não havendo, portanto, viabilidade de competição.

As revistas em quadrinho da Turma da Mônica são amplamente consagradas pela opinião pública e já são utilizadas nas escolas, em atividades pedagógicas voltadas tanto às crianças quanto na educação de jovens e adultos, o que expande seu uso para os diferentes públicos atendidos pelo Programa Conhecendo o Judiciário.

Além disso, o Instituto Maurício de Sousa já conta com uma atuação consolidada na confecção de materiais didáticos de órgãos públicos para tratar de temas sociais, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que acompanha este termo de referência.

6. RESULTADOS ESPERADOS:

A iniciativa possui um importante caráter de ineditismo para o TJMG no que diz respeito a suas ações de comunicação com a sociedade.

Por meio do universo lúdico dos personagens da Turma da Mônica, pretende-se atingir crianças e adolescentes em idade escolar, para que sejam conscientes do funcionamento da Justiça e possam atuar como multiplicadores de informações junto às suas famílias e suas comunidades.

Com a revista em quadrinho, o TJMG poderá subsidiar professores e estimular que crianças e adolescentes adquiram conhecimento sobre o funcionamento da Justiça. Como a Turma da Mônica possui forte apelo junto à população brasileira, espera-se que o material, por meio do público atendido pelo Programa Conhecendo o Judiciário, atinja as famílias como um todo, contribuindo para a disseminação de informações de interesse público.

O impacto da solução poderá ser avaliado por meio das pesquisas de satisfação que o Programa Conhecendo o Judiciário já realiza com os participantes de suas atividades.

7. LOCAL E CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- **7.1. Local:** Os serviços serão prestados nas dependências do Instituto Maurício de Sousa.
 - **7.1.1.** Observada a conveniência e oportunidade administrativas, as partes poderão realizar encontros presenciais.
- **7.2. PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo para a execução dos serviços será de até 100 dias corridos, com início após a assinatura do contrato, na forma que se segue:

Serviço	Atividade Principal	Prazo de entrega após a assinatura do contrato (em dias corridos)
1) Roteiro	Elaboração do roteiro para revista em quadrinhos que trate sobre a temática "Estrutura e funcionamento do Poder Judiciário"	20 (vinte e cinco
2) Aprovação do Roteiro	O Tribunal analisará o roteiro proposto e o aprovará ou solicitará ajustes.	10 dias
3) Desenhos e letras	Elaboração dos desenhos e inserção das letras para a construção da história em quadrinhos	50 (cinquenta dias
4) Revista em quadrinhos finalizada	Elaboração de revista em quadrinhos.	100 (cem) dias
5) Supervisão da Impressão das Revistas	O Instituto Maurício de Sousa orientará o Tribunal sobre as condições de impressão das revistas, a qual será contratada em processo licitatório específico.	Até o término c vigência c contrato

- **7.3.** Caso não seja possível a entrega na data assinalada, qualquer das partes pode solicitar uma prorrogação do prazo, desde que as razões sejam comunicadas com um prazo de pelo menos 10 (dez) dias, para que uma nova data seja estipulada.
- **7.4.** O serviço deverá ser entregue através do envio do arquivo para o email: cerp@tjmg.jus.br ou por outro meio digital conforme entendimento entre as partes contratantes.

8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

- **8.1. Quantidade**: Produção de 1(uma) revista em quadrinhos da Turma da Mônica, em formato digital, para a temática "Estrutura e Funcionamento do Poder Judiciário", para atender o público do Programa Conhecendo o Judiciário.
- **8.2. Especificações Técnicas**: As revistas a serem produzidos deverão estar de acordo com as seguintes condições de impressão:
 - a) Quantidade de página: 16 páginas;
 - b) **Tipo de papel:** couché brilho 115gr (capa) e 90gr (miolo)
 - c) **Impressão:** formato 13,5 x 19,0 cm (fechado), 02 capas 4 x 4, Miolo 16 páginas 4 x 4 cores;
 - d) **Acabamento** lombada redonda grampeada.

- 8.3. A elaboração da revista em quadrinhos inclui os seguintes serviços a serem prestados pelo Instituto Maurício de Sousa:
 - a) Supervisão geral
 - b) Coordenação geral
 - c) Direção de arte
 - d) Coordenação de arte
 - e) Coordenação de computação gráfica
 - f) Pesquisa
 - g) Conteúdo
 - h) Consultoria técnica
 - i) Desenvolvimento
 - j) Criação
 - k) Roteiro
 - I) Desenho
 - m) Letra
 - n) Arte-final
 - o) Acabamento
 - p) Cor
 - q) Revisão
 - r) Programação visual
 - s) Digitalização
 - t) Aprovação de material gráfico
 - u) Assessoria jurídica
 - v) Insumos
- 8.4. Caberá ao Tribunal, por meio da Diretoria Executiva de Comunicação e de sua Coordenação de Relações Públicas (CERP), acompanhar todas as etapas, participando desde a aprovação do roteiro até a elaboração da arte final.
- 8.5. Caberá ao CERP o envio ao IMS de todas as informações necessárias sobre a temática para a construção do roteiro.
- **8.6.** Caberá ao Instituto Maurício de Sousa a disponibilização de todos os recursos necessários à execução do objeto, tais como recursos humanos, materiais e tecnológicos, cabendo, ao Tribunal, apenas as informações necessárias para subsidiar a elaboração do roteiro.
- **8.7.** O Instituto Maurício de Sousa cederá a utilização dos personagens ao TJMG neste projeto em específico, sem nenhum pagamento relativo a direitos autorais.

- **8.8.** Ao TJMG é concedido o direito de tiragem irrestrita dos exemplares impressos, a serem adquiridos por meio de contratação correlata, mediante comunicação prévia e sob supervisão do Instituto Maurício de Sousa.
 - **8.8.1.** Do total de exemplares impressos, 10% devem ser destinados ao IMS, sem quaisquer ônus, para serem utilizados em ações sociais.
- **8.9.** O material entregue deve permitir sua divulgação virtual, por meio das plataformas do TJMG, bem como sua impressão em gráfica especializada, para distribuição gratuita pelo TJMG aos participantes das atividades do Programa Conhecendo o Judiciário.
- **8.10.** Caberá ao Instituto Maurício de Sousa prestar as orientações técnicas necessárias para que o Tribunal proceda à contratação de gráfica para impressão das revistas, bem como auxiliar nas análises de qualidade quando do recebimento do material impresso, durante e após o respectivo processo licitatório.
- 9. OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL: Conforme padrão do Tribunal.
- 10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Conforme padrão do Tribunal.
- 11. CONDIÇÕES DE RECEBIMENO: Conforme padrão do Tribunal.
- **12. PAGAMENTO:** O pagamento será realizado em parcela única, após a entrega final do objeto contratado.

13. MULTAS:

- a) Moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 dias;
- b) Moratória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprios ao uso, ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual.
- c) Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.
- 14. SUBCONTRATAÇÃO: Não será permitida.
- **15. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**: Coordenação de Relações Públicas CERP.
- **16. VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Não será celebrado contrato.
- **17. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato no PNCP.



Documento assinado eletronicamente por **Jênifer Rosa de Oliveira**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 23/08/2024, às 15:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Luiz Gomes Galdino**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 06/09/2024, às 10:53, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **20013997** e o código CRC **2D68F43A**.

0018959-45.2024.8.13.0000 20013997v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gonçalves Dias, № 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 254, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: Contratação do Instituto Maurício de Sousa (IMS) para a produção de 1 (uma) revista em quadrinhos, com os personagens da Turma da Mônica, sobre a temática "Estrutura e Funcionamento do Poder Judiciário" - Atestado de Exclusividade -Inexigibilidade de Licitação - Inviabilidade de competição descrita no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021 - Possibilidade.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação oriunda da CERP/GERP/DIRCOM, de contratação do Instituto Maurício de Sousa (IMS) para a produção de 1 (uma) revista em quadrinhos, com os personagens da Turma da Mônica, sobre a temática "Estrutura e Funcionamento do Poder Judiciário"

Por meio do Termo de Referência (20013997), a área demandante justifica o pedido nos seguintes termos:

> "Necessidade de desenvolver uma comunicação lúdica sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário voltada aos estudantes e professores atendidos nas atividades do Programa Conhecendo o Judiciário. Visamos, dessa forma, estreitar os laços entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e a sociedade, por meio da comunidade escolar.

> O material elaborado é parte das comemorações dos 25 anos do Programa Conhecendo o Judiciário, mas será utilizado por este Tribunal por tempo indeterminado."

Dentre os documentos que instruíram os autos, destacamos os seguintes:

- Orçamento apresentado pelo Instituto Maurício de Sousa (17693399);
- Notas fiscais comprovando o preço praticado pelo Instituto no mercado (17900930);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (17925151);
- Estudo Técnico Preliminar ETP/ Análise de Viabilidade (20013861);
- Termo de Referência (17693016);
- Promoção nº 20025397 da Exma. Superintendente de Comunicação Institucional e Cerimonial do TJMG, Des. Eveline Mendonça Félis Gonçalves, aprovando a iniciativa e submetendo-a ao Exmo. Sr. Presidente do TJMG:

- Decisão PRESIDÊNCIA Nº 22719 / 2024 (evento 20095580), da lavra do Exmo. Sr. Presidente, Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, aprovando a iniciativa e encaminhando os autos ao MM. Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador da DIRSEP, Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante, para que conduza as providências necessárias à consecução do objeto aqui tratado;
- Remessa nº 20130150 para esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do pedido de contratação do Instituto Maurício de Sousa como pretendida pela DIRCOM, à vista da Decisão da Presidência (evento SEI 20095580);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (20151922);
- Certidão de FGTS (20623718);
- Certidão Municipal da Fazenda com validade até 25/10/2024 (20152066);
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (20624008), com validade até 12/04/2025:
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (20623891), com validade até 12/04/2025:
- Certidão Negativa Estadual de Débitos Tributários (20152144), com validade de 6 meses após a data de emissão em 25/05/2024;
- Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica CEIS/CNEP (20224415), na qual "nada consta";
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (20224435);
- Certidão Negativa do CAFIMP (20225295);
- Declaração de Inexigibilidade de Licitação do Instituto Maurício de Sousa (20152220);
- Disponibilidade Orçamentária 1758/2024 (20178038);
- Capa do Processo SIAD 618/2024 (20224369);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20244995);
- Declaração de que não emprega menores (20245166); e
- Estatuto Social do Instituto (20244973) e documentos de seu representante legal (20245211).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) [1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência especifica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a

quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: [2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho [3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de pluralidade de alternativas de contratação, in verbis:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso I, §1º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

 (\ldots)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente apenas um requisito para essa inexigibilidade: a comprovação de exclusividade da empresa para prestar o serviço a ser contratado.

Salienta-se, por oportuno, que, além do requisito específico do art. 74, inciso I, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado do requisito do art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

B) REQUISITOS DO ART. 74, INCISO I E § 1º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

I) FORNECEDOR EXCLUSIVO

Cumpre-nos apontar, considerando os documentos que instruem o presente processo, que o pleito da CERP pretende, conforme se depreende do Termo de Referência (17693016), a contratação do "desenvolvimento de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde, de modo lúdico, sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário. A Turma da Mônica é de propriedade do Instituto Maurício de Sousa, logo, a contratação se dará por inexigibilidade".

Os presentes autos foram instruídos com a Declaração de Inexigibilidade de Licitação fornecida pelo Instituto Maurício de Sousa (20152220), vazada nos seguinte termos:

> "Declaramos para os devidos fins que, o INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA, entidade sem fins lucrativos, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei nº. 9.790/99, registrado no Ministério da Justiça sob nº 08071.000896/2005-18, conforme despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de 24 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial de 31 de maio de 2005, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Werner Von Siemens, 111 - Prédio 19 - Espaço 01 - Lapa CEP 05069-010, inscrito no CNPJ sob no 01.987.656/0001-02, neste ato na forma de seu estatuto social, infraassinado, doravante denominado simplesmente "IMS" representado por seu Diretor Executivo, Amauri Araujo de Sousa. O "IMS" declara que tem autorização de uso da propriedade e dos direitos relacionados aos Personagens e, mediante tal autorização, possui plenos poderes para produzir e autorizar a utilização de artes, ilustrações, histórias em quadrinhos, animações, textos e demais materiais que, em forma escrita, gráfica, sonora e/ ou visual, façam uso de tais Personagens; que Maurício de Sousa é o único criador e autor de diversos personagens, nomes, desenhos, ilustrações e criações artísticas, literárias e outras, inclusive, mas não apenas, os personagens denominados Mônica, Magali, Cebolinha ,Cascão, Dorinha, Maria, Nimbus, Milena, Marina, André, Jeremias, Humberto, Tati, Edu, Franjinha, os quais, registrados na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, serão de ora em diante referidos em conjunto simplesmente por "Personagens"; se dando assim INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Conforme a lei 8666/93 em seu art. 25 dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição."

Conclui-se, portanto, pelo teor do referido documento, que o Instituto Maurício de Sousa é o único em condições de prestar os serviços solicitados, razão pela qual configurada está, ao que entendemos, s.m.j., a inviabilidade de competição posto que a realização de procedimento licitatório para os serviços solicitados seria inócua, uma vez que somente uma entidade no mercado estaria em condições de realizá-los.

Esse nosso entendimento é corroborado de forma expressa na seguinte lição

74.4. CONTRATAÇÃO COM FORNECEDOR EXCLUSIVO

(...)

A hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que acontecer tanto nas hipóteses de aquisição, como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade.

74.4.1. DELIMITAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público.

 (\ldots)

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administrativo deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência de marca.

(...)

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado no inciso I, do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[6] ao lembrar os intérpretes do Direito de que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Oficialização da Demanda - DOD, nos termos da Portaria CNJ nº 468/PR/2022, que, no caso em análise, tal documento encontra-se encartado na Manifestação do evento 20014333 e na Decisão constante em evento 20021713.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado, ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [7] ou regulamento próprio.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar (20013861) e do Termo de Referência (17693016).

II) <u>ESTIMATIVA DE DESPESA</u>

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), detalhamento constante no item VI do Estudo Técnico Preliminar (20013861), bem como no item 4 do Termo de Referência (17693016).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º[7], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) <u>DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE</u> RECURSOS ORCAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, bem como da Disponibilidade Orçamentária nº 1756/2024, acostadas, respectivamente, aos eventos 17925151 e 20178038.

V) <u>COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E</u> <u>QUALIFICAÇÃO</u>.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração, mediante licitação ou contratação direta, como regra, devem ser precedidas pela escorreita análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Falência e Concordata (20151922);
- Certidão de FGTS (20224383);
- Certidão Municipal da Fazenda com validade até 25/10/2024 (20152066);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (20624008), com validade até 12/40/2025;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (20152134), com validade até 18/11/2024;
- Certidão Negativa Estadual de Débitos Tributários (20152144), com validade de 6 meses após a data de emissão em 25/05/2024;
- Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica CEIS/CNEP (20224415), na qual "nada consta";
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (20224435);
- Certidão Negativa do CAFIMP (20225295).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso da contratação por inexigibilidade com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa ser a única que detém condições de prestar o serviço almejado, conforme se encontra estampado no item 1 do Estudo Técnico Preliminar (20013861), item 1 do Termo de Referência (17693016) e na Declaração de Inexigibilidade apresentada pelo Instituto (20152220).

Atendido, portanto, o previsto no inciso VI do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII) <u>JUSTIFICATIVA DE PREÇO</u>

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, restou estabelecido no item VI do Estudo Técnico Preliminar (20013861) que o "valor cobrado pelo Instituto Maurício de Sousa para a elaboração de uma revista em quadrinhos de 16 páginas é de R\$229.00,00 sendo que, deste valor, R\$89.000,00 são referentes ao custo de criação da revista e R\$120.000,00 são relativos aos Direitos Autorais. Entretanto, conforme o orçamento enviado, o Instituto está cedendo os direitos de uso ao TJMG para o projeto, logo, os custo de R\$120.000,00 não será aplicado, apenas o custo de R\$89.000,00 relativo à produção da revista".

A área técnica demandante afirma no Estudo Técnico Preliminar (evento 20013861) o seguinte:

"O valor cobrado pelo Instituto Maurício de Sousa para a produção do material para o TJMG está em consonância com aquele cobrado para outros órgãos públicos e organizações sem fins lucrativos, conforme dados disponíveis na tabela abaixo:

Órgão	Objeto	Valor total
Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania •Contratação por inexigibilidade	Produção de revista em quadrinho (elaboração de arte gráfica e revista traduzida para o Espanhol) devendo o conteúdo observar o estatuto da pessoa idosa, lei nº 14.423/2022, e questões sobre solidariedade intergeracional	Elaboração de material gráfico: R\$80.000,00 Tradução: R\$4.719,00
Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	Produção de revista/exemplar estatuto da juventude	Elaboração de material gráfico: R\$80.000,00 (pagos em duas parcelas de R\$40.000,00)
Instituto Questão de Ciência	Produção da revista "Turma da Mônica em fake news da vacinação"	Elaboração de material gráfico: R\$80.000,00

Os dados descritos acima tratam-se de valores praticados em 2023. As notas fiscais e notas de empenho serão anexadas ao final deste esse ETP para fins de comprovação. O valor apresentado ao TJMG (R\$89.000,00) está acrescido do reajuste inflacionário do período."

Verifica-se que, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a área demandante

considerou como parâmetro de preço os valores de contratações similares realizadas por órgãos públicos e organizações sem fins lucrativos, de modo que restou cumprido ao disposto no §4º do art. 23 da mencionada Lei Federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024.

D) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

E) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Considerando que o objeto a ser contrato não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do caput do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o futuro Contratado apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20244995).

III) <u>DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES</u>.

Conforme Declaração acostada em evento 20245166, o futuro contratado não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021.

IV) <u>VIGÊNCIA</u>

Conforme Estudo Técnico Preliminar (20013861), o contrato de do Instituto Maurício de Sousa (IMS) para a produção de 1 (uma) revista em quadrinhos, com os personagens da Turma da Mônica, sobre a temática "Estrutura e Funcionamento do Poder Judiciário".... será formalizado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da última assinatura do contrato.

III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA., para o Desenvolvimento de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde, de modo lúdico, sobre a "Estrutura e o Funcionamento do Poder Judiciário".

O valor total da contratação será de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), nos termos do item VI do Estudo Técnico Preliminar (20013861).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Assessora Técnica - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada-SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 997/998.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. São Paulo: *Jus*Podium, 2023, p. 436/437.
- [6] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131
- [7] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) **Jurídico(a)**, em 14/10/2024, às 15:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **20248264** e o código CRC **EE45978F**.

0018959-45.2024.8.13.0000 20248264v26



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP № 27481 / 2024

Processo SEI nº: 0018959-45.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 618/2024

Número da Contratação Direta: 61/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de produção de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde, de modo lúdico, sobre a "Estrutura

e o Funcionamento do Poder Judiciário".

Contratado: INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.

Valor total: R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA para prestação de serviço de produção de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde, de modo lúdico, sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1758/2024 (20178038).

Publique-se.

THIAGO COLNAGO CABRAL

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Colnago Cabral**, **Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 15/10/2024, às 10:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **20627859** e o código CRC **90D207CA**.

0018959-45.2024.8.13.0000 20627859v2

Disponibilização: 15 de outubro de 2024 Publicação: 16 de outubro de 2024

das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9498/2024-SEI):

- Marlene Aparecida Rosa de Paulo, 1-102145, a partir de 02/05/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-NM, classe B, especialidade Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Vespasiano, de Entrância Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, I, § 3º, I, e § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9491/2024-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX, PRES. - DIRSEP Nº 27421 / 2024

Processo SEI nº: 0099795-05.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 584/2024

Número da Contratação Direta: 41/2024 Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Embasamento Legal: art. 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do imóvel situado na Rua Antônio Gomes Macedo, nº 1.172, Centro, no município de Luz/MG, para o

funcionamento do arquivo judicial do Fórum da Comarca de Luz/MG.

Locadores: Sebastião Bento de Oliveira e sua esposa, Maria da Luz Braga Bento.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de 22/10/2024.

Valor total: R\$84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação de imóvel situado na Rua Antônio Gomes Macedo, nº 1.172, Centro, no município de Luz/MG, de propriedade de Sebastião Bento de Oliveira, para o funcionamento do arquivo judicial do Fórum da Comarca de Luz/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1685/2024 (20324294).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27481 / 2024

Processo SEI nº: 0018959-45.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 618/2024

Número da Contratação Direta: 61/2024 Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de produção de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde,

de modo lúdico, sobre a "Estrutura e o Funcionamento do Poder Judiciário".

Contratado: INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.

Valor total: R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA para prestação de serviço de produção de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde, de modo lúdico, sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1758/2024 (20178038).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral Juiz Auxiliar da Presidência

Disponibilização: 23 de maio de 2025 Publicação: 26 de maio de 2025

1ª INSTÂNCIA

Exonerando Lívia Eloi Ribeiro, 1-353979, a partir de 23/05/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A110, PJ-56, da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 5088/2025-SEI).

Nomeando Fabiana Pires Berto Braga, 1-303677, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A110, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Paulo Gastão de Abreu, da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 5090/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 11632 / 2025

Aviso de Revogação

Processo SEI nº: 0018959-45.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 618/2024

Número da Contratação Direta: 61/2024 Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de produção de 1 (uma) Revista Especial em quadrinhos com a Turma da Mônica, que aborde,

de modo lúdico, sobre a "Estrutura e o Funcionamento do Poder Judiciário".

Contratado: INSTITUTO CULTURAL MAURÍCIO DE SOUSA.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.

Valor total: R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Considerando a superveniente impossibilidade da prestação dos serviços pelo Instituto Maurício de Sousa (<u>22760820</u>), nos termos da Manifestação da CERP (<u>22760847</u>), diante das razões e fundamentos contidos na manifestação ASCONT (<u>22802380</u>), acolhida pela DIRSEP e revogo a Inexigibilidade de Licitação 061/2024, com efeito *ex tunc*, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Desnecessário se oportunizar o contraditório e a ampla defesa àquele que figura como favorecido dada a ausência de argumentos suficientes a afastar o desfazimento deste ato.

Publique-se.

Cientifique-se o interessado acerca desta decisão.

Marcelo Rodrigues Fioravante Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 11682 / 2025

Processo SEI nº: 0073776-25.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 257/2025

Número da Contratação Direta: 48/2025 Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021. **Objeto:** Prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes referentes à disciplina "Uso ético e responsável da Inteligência Artificial por Magistrados", no 14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos – CFI Turma 2, na modalidade presencial.

Contratado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$979,20 (novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$816,00 (oitocentos e dezesseis reais) pela prestação do serviço de docência e R\$163,20 (cento e sessenta e três reais e vinte centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Pedro Felipe de Oliveira Santos para a prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, referentes à disciplina "Uso ético e responsável da Inteligência Artificial por Magistrados", no 14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos — CFI Turma 2, na modalidade presencial.

Declaro ainda em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 851/2025 (22563063).